

**TOMADA DE /PREÇOS N° 081/2020 - CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E FISCAL PARA A FUNDAÇÃO ESTATAL REGIONAL DE SAÚDE DA REGIÃO DE BAURU - FERSB.**

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, precisamente às 08:20 horas, na sala de Reuniões, na Rua Gerson França n° 9-42, nesta cidade. Os membros da Comissão Permanente de Licitações, constituída pela Portaria n° 004/2020 de 16 de dezembro de 2020, Andréa Cristina de Castro, Meire Caetano e Josiane Cristina Balani Villa, deram início aos trabalhos de julgamento dos Recursos Administrativos e contrarrazões objeto do expediente acima epigrafado.

**I - DOS PRESSUPOSTO LEGAIS DO RECURSO**

Trata-se o presente de julgamento de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas REDE CONTMAX - CONTABILIDADE & CONSULTORIA LTDA. e MACIEL CONSULTORES S/S devidamente qualificadas nas suas peças recursais, com fundamento no artigo 109 da Lei Federal n° 8.666/93 e dos termos do Edital referente ao processo n° 081/2020.

**a) Tempestividade**

Os recursos administrativos devem ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias úteis da data de publicação quanto adas decisões do certame.

As recorrentes REDE CONTMAX - CONTABILIDADE & CONSULTORIA LTDA. e MACIEL CONSULTORES S/S apresentaram seus recursos administrativos em até cinco dias úteis após a publicação do resultado de habilitação dos licitantes, portanto cumpriram o requisito da Tempestividade, sendo os recursos tempestivos;

As contrarrazões devem ser apresentadas por qualquer empresa interessada no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da notificação do recurso.

Após a devida notificação, apenas a empresa MACIEL CONSULTORES S/S apresentou tempestivamente suas contrarrazões;

#### **b) LEGITIMIDADE**

As Recorrentes, assim como a empresa que apresentou suas contrarrazões o fizeram por meio de seus representantes legais, ou procuradores devidamente habilitados, motivo pelo qual resta cumprido o requisito de legitimidade recursal

Cumpridos os requisitos formais e não havendo preliminares arguidas, passamos a analisar cada um dos recursos apresentados:

### **II - DO RECURSO DE REDE CONTMAX - CONTABILIDADE & CONSULTORIA LTDA.**

#### **II.I - Das Alegações da Recorrente**

Alega a Recorrente que, A licitante De Martino Contabilidade S/S, deveria ser "desclassificada" visto que não apresentou cópia de seu contrato social devidamente autenticada, bem como não apresentou comprovante de inscrição de um de seus sócios no conselho competente, visto que este não é contador.

Alega ainda que, a licitante Dinâmica Contábil Ltda. deveria ser "desclassificada" pois deixou de apresentar o currículo de experiência profissional da equipe de profissionais que

se responsabilizará pelos trabalhos, descumprindo assim o item 5.9 do Edital.

Por fim requer a "desclassificação" da licitante Maçiel Consultores S/S por essa não ter apresentado a declaração exigida no item 5.15 do Edital.

## II.II - Do Mérito

Não assiste razão à Recorrente.

Há muito em nosso país a jurisprudência sedimentou entendimento que os licitantes não podem ser prejudicados por excesso de formalismo da Administração, visto que o interesse público visa estabelecer a maior competitividade possível em busca da proposta mais vantajosa ao Estado.

Diante de tal premissa, nossos Tribunais determinam que as comissões de licitações realizem diligências com o intuito de aclarar seu entendimento, bem como sanar pequenos vícios formais cometidos pelos licitantes, sempre em busca da maior competitividade ao certame.

Conforme muito bem alegado em contrarrazões "É irregular a desclassificação de proposta vantajosa a Administração por erro de baixa materialidade que possa ser saneado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (TCU Acórdão 2239/2018)".

Nesta mesma esteira vem decidindo o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a saber:

**"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
- INABILITAÇÃO DE EMPRESA EM VIRTUDE DE FALHA**

**QUE PODERIA SER FACILMENTE SANADA E QUE SE NÃO O FOSSE, EM NADA COMPROMETERIA O PROCESSO LICITATÓRIO - INADMISSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA NO PARTICULAR RECURSO DA IMPETRANTE PROVIDO."**

Trecho do acórdão:

"(...) Mas também o ato administrativo que inabilitou a impetrante não apresenta condições de ser referendado.

No julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 524.770- RS, relator o Ministro Humberto Martins, o **Superior Tribunal de Justiça assinalou: "o entendimento desta Corte é o de que seja dispensado o excesso de formalismo no processo de licitatório, a fim de ser priorizada a finalidade do procedimento, "notadamente em se tratando de concorrência pública do tipo menor preço, na qual a existência de interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa"** (Resp. 797.179/MT, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 7.11.2006)".

Assim cabe destacar que, as diligências promovidas junto à licitante De Martino Contabilidade S/S supriram as falhas formais ocorridas, bem como a ausência de apresentação de registro de inscrição de um de seus sócios no respectivo conselho em nada pode macular sua habilitação, visto que o referido sócio não é contador, sendo totalmente desnecessária a apresentação de documento de conselho alheio ao objeto do certame.

Frise-se ainda que, os demais sócios da citada licitante são contadores e foram devidamente apresentados os documentos comprobatórios de inscrição no CRC destes, sendo devidamente cumprida a exigência editalícia.

Nada a reparar também na habilitação da licitante dinâmica Contábil Ltda., uma vez que, apresentou a comprovação de inscrição de seus sócios junto ao CRC, sendo que nestas é possível comprovar a experiência deste, visto ao lapso de tempo decorrido da data da inscrição até a data de realização deste certame.

Por fim, nada a reparar também na habilitação da licitante Maciel Consultores S/S, visto que, conforme acima sustentado a não apresentação de mera declaração exigida no edital foi perfeitamente suprida pela diligência promovida por esta comissão, nos termos da jurisprudência acima suscitada.

### **III - DO RECURSO DE MACIEL CONSULTORES S/S**

#### **III.I - Das Alegações da Recorrente**

Em suma alega a Recorrente que, os licitantes De Martino Contabilidade S/S e Dinâmica Contábil Ltda deveriam ser inabilitados por não terem apresentado documentação imprescindível à habilitação.

Em suas alegações, a Recorrente afirma que a licitante De Martino Contabilidade S/S não teria apresentado as documentações previstas nos itens 5.9, 5.11 e 5.12.

Já quanto a licitante Dinâmica Contábil Ltda., esta não teria cumprido o disposto no item 5.9, bem como questiona a abrangência de seus atestados de capacidade técnica.

### III,II - Do Mérito:

Também não assiste razão à recorrente.

Conforme já dito quando da análise do recurso anterior, as falhas formais constantes da documentação da licitante De Martino Contabilidade S/S foram devidamente supridas pelas diligências realizadas por esta Comissão.

No que diz respeito à qualificação de sua equipe, esta foi devidamente comprovada por meio da comprovação de inscrição de seus membros junto ao CRC, bem como pelos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante, não havendo então o que reparar na decisão de sua habilitação.

Na mesma esteira, a documentação apresentada pela Licitante Dinâmica Contábil Ltda. é suficiente para comprovar sua habilitação no certame.

Quanto aos questionamentos em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados, à Administração não pode exigir dos licitantes mais do que consta do próprio Edital, assim em recorrente deveria ter impugnado o Ato Convocatório em momento próprio, restando preclusa a questão.

### **IV - CONCLUSÃO**

Uma vez analisados e refutados os argumentos lançados nos recursos interpostos pelas empresas REDE CONTMAX - CONTABILIDADE & CONSULTORIA LTDA. e MACIEL CONSULTORES S/S, essa comissão opina pela manutenção do resultado final do presente certame.

Neste sentido, requer seja dada publicidade ao resultado do presente recurso.



**Andrea Cristina de Castro (Presidente)**



**Meire Caetano**



**Josiane Cristina Balani Villa**

